



## PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ*

*Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,*

**Telefone:** +670 73173198; +670 78081264; 3331071, 3331184

**E-mail:** vguterres@pdhj.tl; savioa1727@gmail.com

|            |                            |
|------------|----------------------------|
|            | <b>TRIBUNAL DE RECURSO</b> |
| ENTRADA    | 2967                       |
| Data       | 22. 08. 2025               |
| Horas      | 16h. 50                    |
| Assinatura |                            |
| Telefoni   | 3331149                    |

*Jaurenildo Patino*

N.º Ref.: 07/PDHJ/VIII/2025

22 de agosto de 2025

**Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso**  
**Dr. Afonso Carmona**  
**Caicoli, Díli**

**Assunto:** Pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

Saudações Combativas, *Excelência*

Venho por esta missiva pedir ao Tribunal de Recurso que faça fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade e da legalidade das normas do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste), nos termos do artigo 150.º da nossa Constituição e do artigo 24.º, alínea c) da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça).

Solicito respeitosamente que o Douto Tribunal de Recurso faça a apreciação da petição em anexo com urgência. É certo que as normas constitucionais e legais não atribuem a "natureza urgente" aos pedidos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, mas tendo em conta que as questões objeto do presente pedido (i.e. o processo de recrutamento de novos membros da Polícia Nacional de Timor-Leste) se encontram em curso, creio que acelerar o processamento deste pedido atempadamente poderá contribuir para maior segurança jurídica e menor impacto e prejuízo aos particulares.

O Tribunal pode ter alguma margem de discricionariedade para determinar se realmente existe necessidade de urgência nos processos submetidos. Este pedido é apresentado com indicação de urgência porque entendo que é muito importante que o Douto Tribunal emita a sua perspetiva com máxima brevidade visto que a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e o Ministério de tutela já tomaram passos iniciais para o recrutamento de novos membros da PNTL.

Senhor Presidente pode continuar a contar com o meu apoio pessoal e apoio institucional da Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça em relação às práticas que contribuem para a salvaguarda do Estado de Direito no nosso País.

Reitero os meus protestos de mais elevado respeito e consideração.

  
Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"  
Provedor







## PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

*Escritório: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, PDHJ*

*Estrada de Caicoli, Díli, Timor-Leste,*

*Telefone: +670 73173198; +670 78081264; 3331071, 3331184*

*E-mail: [vguterres@pdhj.tl](mailto:vguterres@pdhj.tl); [savioa1727@gmail.com](mailto:savioa1727@gmail.com)*

Díli, 22 de agosto de 2025

**Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Recurso**  
**Dr. Afonso Carmona**  
**Caicoli, Díli**

*Excelência,*

**Assunto:** Pedido de Fiscalização Abstrata (Sucessiva) da Constitucionalidade das normas do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste)

### **A. Competência do Tribunal de Recurso**

1. No domínio das questões jurídico-constitucionais, compete ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado [artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL)]. A referida competência encontra-se prevista também no artigo 42.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro (Lei da Organização Judiciária) e pela Lei n.º 4/2025, de 28 de abril.
2. Conforme a estipulação do n.º 2 do artigo 164.º da CRDTL, até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, os poderes atribuídos pela CRDTL a este Tribunal são exercidos pela Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente em Timor-Leste. Atualmente o Tribunal de Recurso é a Instância Judicial Máxima da organização judiciária existente no nosso país. Assim, o Tribunal de Recurso é a instância competente para apreciar e declarar inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado no domínio das questões jurídico-constitucionais.

*Unzilio*

## **B. Objeto de fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade**

3. O texto constitucional determina que a fiscalização de constitucionalidade incide sobre atos que possuem valor legislativo, englobando atos legislativos (leis e decretos-leis) e atos normativos que incluem regulamentos [artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da CRDTL].
4. Em 2008 foi submetido ao Tribunal de Recurso um pedido de fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade do Decreto do Presidente da República n.º 53/2008, de 19 de maio. Em resposta ao referido pedido, o Tribunal de Recurso afirmou que um decreto presidencial, de natureza materialmente normativa, podia ser objeto de controlo judicial da sua constitucionalidade.<sup>1</sup> Do ponto de vista jurisprudencial, decretos presidenciais podem ser submetidos a apreciação judicial, se contiverem assuntos materialmente normativos.
5. Se olharmos para o texto da CRDTL de forma estritamente literal, parece estar correto quando se afirma que um decreto presidencial não pode ser objeto de fiscalização da constitucionalidade. A nossa jurisprudência indica que assunto tratado num decreto presidencial é que determina se pode ou não ser objeto da fiscalização da constitucionalidade.
6. Se um decreto presidencial for considerado como um diploma materialmente normativo por conter matéria de carácter normativo, o referido decreto pode ser fiscalizado pelo Tribunal de Recurso.<sup>2</sup>
7. Entende-se que o Tribunal de Recurso se pronunciou somente sobre decreto presidencial nesse caso por ter havido pedido de controlo judicial de um decreto presidencial que se encontrou em causa na altura. Não há dúvida que o entendimento do Tribunal de Recurso abrange qualquer outro diploma, independentemente de sua denominação (se decreto presidencial, resolução do Governo, resolução do Parlamento Nacional, diploma ministerial, despacho de diretor-geral ou qualquer outro documento), desde que haja conteúdo normativo.
8. Assim, pode-se dizer que a posição do Tribunal de Recurso aponta para um entendimento de que, não só diploma com denominação "Lei", "Decreto-Lei" e "Decreto do Governo" (que tem carácter regulamentar), é que podem ser objeto de controlo judicial de constitucionalidade ou de legalidade, nos termos do artigo 126.º, n.º 1, alínea a) da CRDTL.
9. O conteúdo de um determinado diploma é que determina se é possível haver controlo judicial de constitucionalidade ou de legalidade ou não. Em caso de haver matéria de natureza normativa num ato sob forma escrita, independentemente da sua denominação, esse ato com conteúdo materialmente normativo, pode ser submetido à apreciação judicial.
10. O Diploma Ministerial n.º 17/ 2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste) é de

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Recurso de 20 de agosto de 2008 [fiscalização abstrata da constitucionalidade - Proc n.º 02/CONST/08/TR, pp.6-7].

<sup>2</sup> O Acórdão do Tribunal de Recurso de 27 de outubro de 2008 [fiscalização abstrata da constitucionalidade - Proc n.º 04/CONST /03/TR] frisa que é possível que um decreto presidencial se torne objeto de fiscalização da constitucionalidade.





natureza materialmente normativa. Por isso, pode-se fazer controlo judicial da sua constitucionalidade. É claro que o diploma ora levantado pode ser fiscalizado pelo Tribunal de Recurso.

### **C. Legitimidade Processual do Provedor de Direitos Humanos e Justiça**

11. A alínea f) do artigo 150.º da CRDTL estabelece que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode solicitar fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade.
12. A legislação infraconstitucional reafirma o preceito constitucional indicado no número anterior. A alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça), alterada pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, dispõe que compete ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade de leis, incluindo verificação da inconstitucionalidade por omissão, nos termos dos artigos 150.º e 151.º da CRDTL.
13. Nos termos da alínea f) do artigo 150.º da CRDTL, é claro que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça possui legitimidade processual ativa para fazer fiscalização abstrata (sucessiva) da constitucionalidade de normas em vigor. Assim, as normas do Diploma Ministerial n.º 17/ 2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste), podem ser submetidas ao Tribunal de Recurso para que seja feita apreciação do seu (de)mérito jurídico em relação à CRDTL.

### **D. Do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste)**

14. O Diploma Ministerial supraindicado foi aprovado pelo Ministro do Interior no dia 30 de maio de 2025, tendo como base, o n.º 2 do artigo 154.º do Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro. O Diploma Ministerial foi publicado no Jornal da República no dia 25 de junho de 2025 e entrou em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
15. O processo de recrutamento de novos membros da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) já começou. Notou-se em Díli multidão de pessoas interessadas na fase de obtenção de formulário de candidatura. Há necessidade de disponibilizar um mecanismo de recrutamento que possa garantir bem os direitos de todas as pessoas interessadas neste processo.
16. Esta medida de controlo de constitucionalidade e de legalidade do diploma orientador do atual processo de recrutamento visa contribuir também para assegurar o pleno exercício de todos os direitos dos cidadãos previstos no nosso ordenamento jurídico, em particular, no acesso ao emprego do setor público.
17. O preâmbulo do Diploma Ministerial em análise afirma o seguinte: "O [...] regulamento visa estabelecer um quadro normativo sólido e transparente para o processo de seleção e





recrutamento de candidatos ao Curso de Formação de Agentes da PNTL, respondendo à necessidade de atualização e sistematização das normas aplicáveis a este procedimento. As opções normativas adotadas, especialmente no que concerne aos requisitos de admissão, foram criteriosamente ponderadas, considerando a especificidade da função policial e as exigências contemporâneas da segurança pública em Timor-Leste".

18. O artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro (Estatuto das Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste) dispõe que o concurso público para o curso inicial de ingresso na PNTL, obedece aos princípios da seleção por mérito, publicidade do concurso, imparcialidade, transparência, objetividade, ética, integridade, liberdade de candidatura e igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, bem como ao princípio da não discriminação, sendo regulado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna, ouvido o Comandante-Geral.
19. O Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 22/2011, de 8 de junho, e 44/2011, de 21 de setembro, é também aplicável ao processo de seleção e recrutamento do pessoal com funções policiais da PNTL atualmente em curso.
20. O diploma ora levantado em questão complementa e regulamenta, com maior precisão, as normas já reguladas no Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública acima indicado, com as necessárias adaptações, tendo em conta os requisitos especiais impostos por regras específicas decorrentes da natureza e atribuições próprias da PNTL, previstas nos artigos 2.º e 3.º da Orgânica da Polícia Nacional de Timor-Leste, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 34/2024, de 18 de outubro.
21. O artigo 2.º do Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste estabelece um conjunto de princípios e garantias que devem ser observados no processo de recrutamento em curso. O concurso obedece aos princípios de seleção por mérito, liberdade de candidatura e igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos.
22. A seleção de pessoal para a frequência do Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, resulta da avaliação dos requisitos de admissão exigíveis aos candidatos, devendo ser numa base não discriminatória.
23. Na verdade, a manifestação da vontade de não discriminação indicada no artigo 2.º do Regulamento acima citado encontra-se em auto-contradição em relação a uma série de normas constantes do mesmo diploma.
24. O compromisso de não discriminação está reafirmado no artigo 9.º do Regulamento ora posto em causa que afirma que o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Agentes da PNTL é organizado por:
  - a. O Júri do Concurso;
  - b. O Secretariado do Concurso de Recrutamento de Agentes da PNTL;
  - c. A Comissão de Supervisão e Monitorização.

Cada um destes órgãos possui funções específicas e complementares, atuando em conformidade com os princípios de mérito, isenção, transparência e não discriminação.





25. O Provedor considera que um número de normas no Diploma Ministerial em análise violam a Constituição e as normas do Direito internacional (adiante serão indicadas as normas em causa):

- a. A exclusão de candidatos com base em estado civil é discriminatória e viola o artigo 16.º da CRDTL;
- b. A prioridade no desempate e a determinação de vagas específicas para "filhos de membros da PNTL" e "filhos da geração patriota" são discriminatórias e violam o artigo 16.º da CRDTL;
- c. A exclusão de candidatos por simples razão de um candidato ser seropositivo ao Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) e ser portador de determinadas doenças, é discriminatória e viola o artigo 16.º da CRDTL.
- d. A exclusão de candidatos com processo-crime em curso por crime doloso e com moldura penal superior a três anos de prisão, viola o princípio da presunção de inocência previsto no n.º 1 do artigo 34.º da CRDTL.

26. O Provedor sabe que nem toda a diferenciação representa uma discriminação. Nas palavras do Tribunal de Recurso, o princípio da igualdade é violado quando, perante um tratamento desigual prestado a pessoas em situações análogas, não existe um "fundamento sério, legítimo e razoável para a diferença de tratamento"<sup>3</sup>. É, assim, proibido o tratamento desigual quando na base da diferenciação, não se encontra uma razão, uma finalidade justificável. Por outro lado, o tratamento desigual é permitido quando inerente a essa diferenciação, está uma finalidade "séria, legítima e razoável".

27. "[...]a diferenciação não representa uma discriminação proibida pela norma constitucional, quando haja uma justificação para essa diferenciação, à luz do fim específico que pretende alcançar. Assim, tratamentos diferenciados podem ser considerados como legítimos, desde que não tenham por base um juízo arbitrário."<sup>4</sup>

28. O artigo 20.º do referido Regulamento estabelece as condições gerais de admissão que se encontram abaixo descritas:

- a. Ser cidadão de Timor-Leste;
- b. Ter o domínio de, pelo menos, uma das línguas oficiais;
- c. Ser solteiro;
- d. Ter como habilitações académicas mínimas o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- e. Ter entre 18 e 23 anos de idade, até 31 de dezembro do ano do concurso;
- f. Ter no mínimo, 1,58 m e 1,65 m de altura, para os candidatos femininos e masculinos, respetivamente;
- g. Ter reconhecida aptidão física e psíquica, para o exercício da função de polícia;

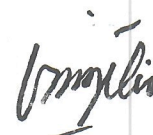
<sup>3</sup> O Tribunal de Recurso considerou que "[a] ausência de qualquer fundamento sério, legítimo e razoável para a diferença de tratamento dirigido a agentes de infrações ocorridas no período referido e a agentes de infrações ocorridas antes desse período, torna essa desigualdade de tratamento flagrante, intolerável e violador do princípio de igualdade" (Acórdão do Tribunal de Recurso de 16 de agosto de 2007, Proc. n.º 02/AAC/07/TR).

<sup>4</sup> Barbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes & Rita Páscoa dos Santos, Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste, 2015, p.426.





- h. Possuir qualidades morais e comportamento cívico adequados que permitam proceder com justiça, lealdade, integridade, honestidade e competência profissional, de modo a suscitar a confiança e respeito da população e a contribuir para o prestígio da PNTL e das instituições democráticas;
  - i. Não ter sido demitido de qualquer outra instituição do Estado;
  - j. Não ter sido condenado por qualquer crime doloso;
  - k. Demonstrar idoneidade para o exercício da função policial, caracterizada por não ser arguido em qualquer processo-crime em curso, nem estar sujeito a medidas de coação, acusação formal ou julgamento por crime doloso e com moldura penal superior a três anos de prisão;
  - l. Ter disponibilidade para ser colocado em qualquer parte do território nacional, após a frequência e aproveitamento no Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, de acordo com as necessidades do serviço da PNTL.
29. Conforme a alínea c) do artigo 20.º acima citada, os solteiros podem concorrer e os casados não podem concorrer. Há uma diferenciação com base no estado civil de candidatos. Mesmo fazendo todo o esforço possível, não se entende qual possa ser a justificação para não permitir pessoas casadas em serem recrutadas pela PNTL, mas permitir as pessoas solteiras.
30. Será que tal diferenciação é para que "as mulheres" não engravidem logo e assim não tenham que parar o curso ou o trabalho e "prejudicar" o esforço? O Provedor entende que tal nunca poderia ser considerada como um "fundamento sério, legítimo e razoável" num Estado de Direito democrático. Uma mulher tem o direito fundamental à licença de maternidade, não podendo ser castigada pelo potencial de se engravidar, sendo assim nunca seria um fundamento legítimo, pois o fundamento representaria uma violação de um direito fundamental.
31. Do mesmo modo, não se afigura na razoabilidade da diferenciação, já que uma pessoa solteira sempre pode ter filhos. É facto notório que biologicamente um contrato-casamento em nada representa uma condição para ter filhos. É a questão da fertilidade de uma pessoa e os seus atos em relação à saúde reprodutiva que a permite ter (e fazer) filhos.
32. Será que esta restrição é para que os formandos e futuros oficiais da PNTL não partilhem seu dever profissional com o seu dever como pai ou mãe? Do mesmo modo, nunca este seria um fundamento "sério" visto que num Estado de Direito democrático, qualquer pessoa pode exercer o seu trabalho e também ter responsabilidade parental, não existindo trabalho escravo (de 24 horas) e ainda podendo uma criança ser cuidada por um pai ou mãe trabalhador, mesmo que em turnos. Não é por que uma pessoa é um pai ou uma mãe que a sua capacidade de trabalho é diminuída.
33. Se um policial recruta ou um formando não pode ser pai ou mãe por ter que dedicar mais de um dia em turno de trabalho, então também um enfermeiro ou doutor e até bombeiro não poderia também formar família. Um Primeiro-Ministro ou um Presidente da República também tem que trabalhar de forma quase ininterrupta, e a estes não se questiona se é casado ou não!
34. Será que esta diferença é para que o cônjuge do policial (normalmente quando policial do sexo feminino) não "intervenha" no trabalho da mulher e não proíba esta de ir trabalhar em local fora do local da casa de família? Tal fundamento nunca seria legítimo, visto que uma mulher não é subordinada ao marido e a relação laboral não é com o casal, mas individual.





35. Será que esta diferença é para que o policial homem casado não tenha relações extramaritais e que tal impacte o trabalho? Tal fundamento nunca seria legítimo, visto que num casamento, o dever de fidelidade existe e não se pode assumir que todos homens casados irão ter uma "amante", e ainda, tal como acima, observa-se que a relação laboral da PNTL não é com o casal, mas sim individual, e por tal questões de cunho pessoal - de relação marital regida pela lei civil - não pode ter qualquer relevância para a relação entre o candidato e a PNTL.
36. Não há dúvida que o facto de excluir pessoas não solteiras no acesso ao concurso à carreira policial é uma discriminação proibida pelo artigo 16.º da Constituição. O estado civil é ainda uma das categorias "suspeitas" - expressas no texto constitucional - e não se encontra qualquer "fundamento sério, legítimo e razoável para a diferença de tratamento" num Estado democrático para determinar esta diferenciação.
37. O requisito de admissão previsto na alínea c) do artigo 20.º do Regulamento em questão estabelece a obrigatoriedade de ser solteiro para poder ser admitido ao concurso. Ser solteiro é uma das condições gerais de admissão ao concurso. Esta condição é uma discriminação com base em estado civil.
38. O artigo 37.º do Regulamento estabelece critérios de ordenação preferencial em caso de haver igualdade de pontuação. A ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de classificação é efetuada de acordo com as seguintes prioridades:
- a. Primeira: candidatos filhos de geração patriota;
  - b. Segunda: candidatos filhos de polícias da PNTL;
  - c. Terceira: o sexo feminino;
  - d. Quarta: a menor idade;
  - e. Quinta: o grau superior de habilitação académica.
39. O n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento dispõe que a admissão ao Curso de Formação de Agentes da PNTL tem as seguintes quotas:
- a. 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos femininos, com a classificação final mais elevada;
  - b. 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de polícias da PNTL, com a classificação final mais elevada;
  - c. 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de geração patriota, com a classificação final mais elevada;
  - d. 40% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para o contingente geral.
40. Não se sabe o motivo de assegurar 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de polícias da PNTL. Esta reserva de lugares para os candidatos filhos de policiais da PNTL é considerada uma ação de carácter discriminatório, sendo proibido constitucionalmente.
41. Para não ser discriminatório, deve a diferenciação ter por base um "fundamento sério, legítimo e razoável para a diferença de tratamento".

*Ungelino*



42. Qual o fundamento para se dar prioridade a um filho de um PNTL? Nota-se que se exige a maioria, e por tal um filho de um PNTL com 18 anos não é legalmente dependente do seu pai ou mãe.
43. Seria a razão que há um "compromisso" da família pela família ter "sacrificado" um outro membro seu para ser agente da PNTL? Este fundamento não tem qualquer base racional na realidade sócioeconómica da RDTL em que ter um trabalho é praticamente um "privilégio"!
44. Com 42% da população abaixo da linha da pobreza<sup>5</sup>, um salário mínimo de meros USD 115, ser um policial com salário de mais de USD 500 mensais e mais regalias não representa qualquer sacrifício, visto não estar o polícia trabalhando de forma voluntária ou em condições de escravo. Nota-se que em Timor-Leste membros da PNTL quase nunca morrem durante o trabalho ou são feridos, mas mesmo se assim o fossem, o direito à indemnização da família já representaria compensação legal para tal situação.
45. Será que a diferenciação entre ser filho/fulha ou não de membro da PNTL tem por fundamentação o facto que ter um pai/mãe policial significa que filho/filha terá mais conhecimentos sobre a carreira da polícia ou melhor dedicação? Não se vislumbra qualquer base racional para tal, visto que um jovem (de mais de 18 anos) tem o seu próprio carácter e autonomia, e não se pode estender o comportamento e o carácter do seu progenitor para o seu filho. Caso assim fosse, somente os filhos de criminosos seriam criminosos! O Provedor tem confiança de que este Douto Juízo sabe muito bem que não existe qualquer correlação neste sentido.
46. O Provedor, apesar de fazer esforços, não consegue identificar qualquer "fundamento sério, legítimo e razoável" para beneficiar os filhos de policiais em relação aos filhos de outras pessoas. Assim, esta diferenciação representa uma discriminação e viola o artigo 16.º da Constituição.
47. Não se sabe também a razão de haver 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de "geração patriota".
48. Para poder tentar identificar o fundamento para tal diferenciação, seria inicialmente necessário identificar quem faz parte da "geração patriota". Como é que se determina pertença à geração patriota? O Diploma Ministerial em questão não define esta questão. O Provedor assume que seriam filhos de combatentes da libertação nacional e de mártires.
49. A mesma argumentação identificada aos filhos dos Polícias da PNTL aplica-se aqui. Soma-se ainda o facto de os combatentes já terem sido devidamente reconhecidos com uma legislação própria que prevê bolsas de estudo, apoio financeiro e outros benefícios que podem ser até justificados num Estado de Direito democrático com um certo esforço.
50. Mas reservar vagas em posições públicas, no serviço policial, para filhos de um indeterminado grupo de pessoas, não tem qualquer fundamento claro. A reserva de lugares para a "geração patriota" é uma prática discriminatória proibida constitucionalmente.
51. Várias doenças são usadas como base para eliminação de candidatos no concurso. É preciso que haja critérios claros com carácter eliminatório, para que não haja critérios

<sup>5</sup> <https://pt.tatoli.tl/2025/02/13/banco-mundial-encoraja-timor-leste-a-melhor-eficiencia-das-despesas-publicas/> [consultado em 20 de agosto de 2025].





geradores de exclusão de candidatos, sem adequada consideração no sentido de evitar arbitrariedade.

52. O diploma exclui automaticamente candidatos com VIH, lepra e tuberculose já curada há menos de 12 meses.
53. O Diploma Ministerial (n.º 3 do Anexo VI) determina o seguinte:
- "Consideram-se motivo de inaptidão, as seguintes doenças infecciosas":
- a) Tuberculose com qualquer localização, em atividade ou considerada curada há menos de 12 meses;
  - b) Outras infeções por Micobactérias como a Lepra e/ou suas sequelas;
  - e) infeção por vírus da imunodeficiência humana.
54. Ora, o diploma determina que possuir o VIH é um critério automático de exclusão. Esta determinação vai contra avanços científicos em que uma pessoa que seja soropositiva pode ter uma vida normal e longa e com plena capacidade para o trabalho com um acesso a um simples remédio diário.
55. Assim, não é um fundamento legítimo excluir automaticamente pessoas que tenham o VIH sem analisar a sua carga viral, visto que os avanços científicos determinam que uma carga viral insignificante não resulta em transmissão do vírus e também não traz impactos reais na capacidade de trabalho da pessoa.
56. A *International AIDS Society (IAS)* endossa indetetável = intransmissível como um conceito cientificamente validado na prevenção do VIH, apoiado por evidências empíricas robustas. O Centro de Controle e Prevenção de Doenças (*CDC*) dos Estados Unidos da América reconhece globalmente indetetável = intransmissível, ressaltando que pessoas vivendo com VIH que mantêm uma carga viral indetetável têm risco zero de transmitir sexualmente o vírus.
57. Do mesmo modo, se encontram decisões em tribunais estrangeiros que determinam claramente que exclusão puramente no estado soropositivo de uma pessoa é discriminatória, devendo-se analisar a sua capacidade específica para o desempenho no trabalho.
58. Em maio de 2000, o Tribunal do Trabalho da Namíbia considerou que o estatuto de VIH positivo não era suficiente por si só determinar a aptidão e capacidade para integrar as Forças de Defesa da Namíbia. É necessário complementar com testes de CD4 e de carga viral, sendo então excluídos quando não atingirem determinados limites mínimos. A exclusão apenas com base no estado serológico constitui uma discriminação com base nas leis laborais.
59. Várias Forças Armadas e Polícias de muitos países alteraram suas regras para não prever a exclusão automática de pessoa com VIH, mas exigir a análise da sua carga viral e da sua capacidade para o trabalho, como os Estados Unidos, a França, Paraguai, Malawi, Reino Unido, entre outros países.
60. Foi por tal que em Portugal, com as alterações legislativas de 2023, atendendo às evoluções científicas, apenas passam a ser causa de exclusão para os serviços militares, as infeções que não estejam controladas e com cargas virais elevadas, tornando a pessoa incapaz para o serviço. Ou seja, a infeção pelo VIH deixou de ser causa automática de exclusão. A avaliação da capacidade é agora feita, caso a caso, por junta médica, quer





nos casos de admissão, quer no que respeita às pessoas que já integram as Forças Armadas.<sup>6</sup>

61. A exclusão de candidato por ter lepra representa um factor excludente discriminatório por não ser legítimo. No plano internacional, a Resolução A/RES/65/215 da Assembleia Geral da ONU em 2010 aprovou os Princípios e Diretrizes para a Eliminação da Discriminação contra Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares (A/HRC/15/30), cujo teor assegura o direito ao trabalho sem discriminação. Do mesmo modo, o Relator Especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação das pessoas com hanseníase já chamou a atenção que não se pode excluir automaticamente uma pessoa com lepra de trabalho<sup>7</sup>.
62. A hanseníase (ou lepra) é uma doença curável e, segundo a Organização Mundial da Saúde (*WHO Guidelines for the Diagnosis, Treatment and Prevention of Leprosy, 2018*), após a primeira dose da poliquimioterapia (PQT), deixa de ser transmissível, não havendo risco epidemiológico que justifique a exclusão de pessoas afetadas do trabalho, inclusive em funções de segurança pública. A maioria da população possui imunidade natural ao *Mycobacterium leprae*, e restrições laborais amplas ou permanentes não encontram respaldo científico.
63. No Brasil, o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada vedam a discriminação laboral baseada na hanseníase. A Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho presume discriminatória, a dispensa de empregado com doença grave que provoque estigma ou preconceito. O Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região, no caso de uma costureira dispensada em razão da hanseníase (RO 0000224-41.2012.5.07.0015), reconheceu a ilicitude da conduta e condenou a empresa a indenizar por danos morais, e o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3.ª Região também reconheceu a dimensão histórica e psicológica da discriminação em casos de internação compulsória. Assim, a exclusão de pessoas com hanseníase de cargos, como o serviço policial, não encontra fundamento científico, viola compromissos internacionais assumidos pelo Estado e contraria a jurisprudência do Brasil, impondo-se a revisão de regulamentos e a promoção de políticas inclusivas.
64. A referência do Brasil indicada no número anterior é relevante também no nosso sistema jurídico por ter raciocínio aceitável.
65. Nota-se que na mesma lista de doenças excludentes no Diploma em questão (n.º 15, alínea a) do Anexo VI), se encontram identificados doenças que irão exigir uma análise individual do candidato, tal como é referida à "celulite dissecante (...) que sejam passíveis de contaminar terceiros".
66. Assim, em certas doenças, o próprio diploma determina a necessidade em analisar o caso específico do candidato e determinar a sua aptidão ou não ao trabalho. Assim, entende-se que a PNTL possui a capacidade institucional para realizar análises médicas individualizadas, e por tal exigir o mesmo para as doenças como o HIV, tuberculose e lepra não representaria um processo administrativo de peso insuportável à instituição.

<sup>6</sup> Portaria da Ministra da Defesa Nacional n.º 318/2023, de 24 de outubro sobre as tabelas gerais de aptidão e de capacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima.

<sup>7</sup> . <https://news.un.org/pt/story/2019/05/1672141> [consultado em 22 de agosto de 2025].





67. O Provedor nota, ainda, que o teste e a análise da carga viral são parte recorrente de um tratamento médico do VIH e é possível realizar tal teste nas facilidades de saúde no território nacional.
68. Uma outra condição de admissão à carreira policial consagrada no artigo 20.º, alínea k) do Diploma em questão é demonstrar idoneidade para o exercício da função policial, caracterizada por não ser arguido em qualquer processo-crime em curso, nem estar sujeito a medidas de coação, acusação formal ou julgamento por crime doloso e com moldura penal superior a três anos de prisão.
69. O requisito indicado no número anterior viola a garantia de processo criminal prevista no n.º 1 do artigo 34.º da CRDTL que afirma que todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva. O artigo 11.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que todo ser humano acusado de um ato delituoso, tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. O artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos diz que qualquer pessoa acusada de um delito tem direito de ser presumida inocente até que se prove a sua culpa conforme a lei.
70. É evidente que caso uma pessoa acusada já tenha sido condenada por crime não possa se candidatar para ser um policial-recruta. Do mesmo modo, uma pessoa que venha a ser condenada definitivamente que esta possa ser demitida por justa causa. Assim, a condenação criminal pode ser base para a demissão para os membros da PNTL e para a exclusão de candidatos. Nestes casos, a restrição é legítima e em cumprimento do artigo 24.º da Constituição.
71. De forma contrária, uma acusação não pode ser razão excludente por não representar uma restrição legítima ao direito fundamental de presunção de inocência visto que há outros meios menos restritivos e alternativas para assegurar a idoneidade do membro da PNTL.
72. Excluir candidatos com processo-crime em curso ou excluir candidatos sujeitos a medidas de coação, em acusação formal ou julgamento por crime doloso e com moldura penal superior a três anos de prisão, viola o n.º 1 do artigo 34.º da CRDTL, o artigo 11.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.
73. Considerando que todos estes factores de exclusão e preferências discriminatórios tem impacto no acesso ao trabalho com base na igualdade. Está em causa também o direito fundamental ao trabalho previsto no n.º 1 do artigo 50.º da CRDTL devido ao facto de admitir somente candidatos solteiros, excluir candidatos portadores de determinadas doenças, privilegiar candidatos filhos de pais ou mães que atualmente exercem funções policiais na PNTL e favorecer candidatos filhos da geração patriota, no concurso de recrutamento em curso, em detrimento de restantes candidatos.
74. "Este direito ao trabalho deve ser entendido como um direito de obter emprego ou de exercer uma atividade profissional, assim como a possibilidade de livre escolha. Esta liberdade traduz-se no direito não só a não ser impedido de escolher qualquer profissão ou género de trabalho, como também o direito de não ser forçado a exercer uma dada profissão. E, apesar de esta liberdade se situar, lógica e cronologicamente, antes do

*Unipê*



exercício da profissão, acaba por produzir reflexos na mesma num duplo aspeto: por um lado, no direito de não ser arbitrariamente impossibilitado de exercer a atividade; e, por outro lado, no direito de, a todo o tempo, deixar voluntariamente de a exercer".<sup>8</sup>

75. O n.º 1 do artigo 23.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
76. Diversos instrumentos do Direito internacional que se encontram abaixo mencionados proíbem discriminação em geral, e nas diversas esferas no âmbito de acesso a emprego.
77. O artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais<sup>9</sup> obriga o nosso Estado a garantir o exercício dos direitos constantes deste Pacto, sem qualquer discriminação, por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social. Está incluída, neste entendimento, a proibição de discriminação no acesso ao trabalho com base em estado civil (artigo 6.º, n.º 1 deste Pacto).
78. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), que no seu artigo 27.º, garante igualdade de oportunidades no emprego público e privado.
79. O artigo 11.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê que os Estados Partes se comprometem a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, incluindo o direito de acesso ao trabalho, enquanto direito inalienável de todos os seres humanos e o direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de seleção em matéria de emprego. A exclusão de pessoas casadas, considerando que o Censo Populacional de 2022 identificou que as mulheres casam muito mais cedo que os homens<sup>10</sup>, representa uma discriminação indireta em violação do direito internacional.
80. A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho preconiza a formulação de uma política nacional que elimine todos os tipos de discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento.
81. O artigo 5º da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho consagra proibição de despedimento com base em raça, cor, sexo, estado civil, responsabilidades familiares, gravidez, religião, opiniões políticas, ascendência nacional ou origem social.

<sup>8</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.186.

<sup>9</sup> Ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2003, de 3 de setembro.

<sup>10</sup> De acordo com o Censo, os homens casam por média 3.5 anos depois que as mulheres. Há uma diferença de quase 7 anos entre a idade do homem e da mulher casada quando esta tem menos de 20 anos de idade. Sendo ainda o casamento jovem mais predominante em mulheres sem o ensino superior. Ver Relatório Temático de Género — Censo 2022 de Timor-Leste (2025), p. 54-ss.





82. Assim, ao nível internacional há um conjunto de normas que consagram proibição de tratamento desigual sem justificação séria, legítima e razoável no domínio de acesso ao emprego e durante o exercício de funções no emprego.
83. Os Tratados, as Convenções e os Acordos internacionais têm valor supralegal, mas infraconstitucional. Dito de outro modo, as normas constantes dos instrumentos do Direito internacional (i.e. Tratados, Convenções e Acordos internacionais) encontram-se acima das normas legais, mas abaixo da CRDTL.
84. A CRDTL faz distinção entre normas do Direito internacional geral ou comum e as normas constantes de Convenções, Tratados e Acordos internacionais. As normas do Direito internacional geral ou comum aplicam-se automaticamente na ordem jurídica timorense e as normas provenientes de Convenção, Tratado ou Acordo internacional têm de ser confirmadas mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respetivos órgãos competentes e têm que ser publicadas no Jornal da República para ter validade.
85. Em relação à hierarquia entre as normas do Direito internacional e a CRDTL, literalmente não há disposição constitucional que demonstra qual tem prevalência. O n.º 3 do artigo 9.º da CRDTL explica o relacionamento entre as leis internas do Estado e as normas do Direito internacional. As normas do Direito internacional (i.e. as normas das Convenções, Tratados e Acordos internacionais) têm grau supralegal.<sup>11</sup>
86. O respeito pelos direitos humanos e a garantia da igualdade entre as pessoas representam alguns dos objetivos primordiais identificados na Carta das Nações Unidas de 1945. O artigo 1.º, n.º 3 da Carta das Nações Unidas estabelece que os objetivos desta organização que incluem realizar a cooperação internacional, resolver os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promover e estimular o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
87. As declarações em matéria de direitos humanos emitidas a nível global podem reafirmar padrões já aceites em tratados ou convenções internacionais ou desenvolvem determinados padrões já referidos em tratados ou convenções internacionais.
88. O artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, este um instrumento reconhecido como costume internacional, proíbe discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação.

#### **E. Questões a serem apreciadas pelo Tribunal de Recurso**

89. Discriminação tem sido alegada sobre o facto de a autoridade pública estabelecer critérios referentes ao recrutamento de membros da PNTL, não dando igualdade de oportunidades e falta de condições de tratamento igual no acesso ao emprego, a todos os cidadãos candidatos. Neste âmbito, levanta-se a questão de discriminação com base em posição social (i.e. filhos da geração patriota e filhos dos atuais membros da PNTL têm prioridades), estado civil (i.e. só pessoas solteiras é que podem ser candidatos), estado de

<sup>11</sup> N.º 3 do artigo 9.º da CRDTL diz: "São inválidas todas as normas das leis contrárias as disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense".





saúde (i.e. exclusão por serem portadores de determinadas doenças) e candidatos com processo-crime em curso são excluídos (está em causa nesta esfera o princípio da presunção de inocência).

90. O artigo 16.º da CRDTL afirma o seguinte:

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

91. O artigo 20.º do Regulamento ora posto em causa estabelece as condições gerais de admissão ao concurso. Ser solteiro é uma das condições gerais de admissão [alínea c) do artigo 20.º do Regulamento]. Este preceito viola o artigo 16.º, n.º 2 da CRDTL, o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1 (acesso ao trabalho), que proíbem discriminação com base em estado civil (i.e. só os solteiros é que podem ser candidatos ao concurso). Esta diferenciação de tratamento não tem fundamentos sério, legítimo e razoável.

92. O artigo 37.º, alíneas a) e b) do referido Regulamento que estabelece critérios de ordenação preferencial em caso de haver igualdade de pontuação, que é efetuada de acordo com posição social, infringe o artigo 16.º, n.º 2 da CRDTL e o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em posição social (i.e. candidatos filhos de geração patriota têm primeira prioridade e candidatos filhos de polícias da PNTL têm segunda prioridade, em caso de haver igualdade de pontuação). Esta diferenciação de tratamento carece de fundamentos sério, legítimo e razoável.

93. O n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento que determina quotas para candidatos filhos de polícias da PNTL [alínea b)] e para candidatos filhos de geração patriota [alínea c)], desrespeita o artigo 16.º, n.º 2 da CRDTL, o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em posição social. A previsão das quotas para candidatos filhos de polícias da PNTL e para candidatos filhos de geração patriota no processo de recrutamento é uma prática de diferenciação de tratamento sem fundamentos sério, legítimo e razoável.

94. O n.º 3 do Anexo VI do Diploma Ministerial estabelece motivos de inaptidão física:

- a) Tuberculose com qualquer localização, em atividade ou considerada curada há menos de 12 meses;
- b) Outras infeções por Micobactérias como a Lepra e/ou suas sequelas;
- e) Infeção por vírus da imunodeficiência humana.

95. Candidatos portadores de doenças supra indicadas são automaticamente excluídos, se o resultado de exame médico detetar os referidos problemas de saúde. Não são analisados a sua capacidade para o trabalho.



96. Os critérios de determinação do estado de saúde dos candidatos com base em exclusão automática pelas doenças mencionadas nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do Anexo VI e n.º 15, alínea a) do Anexo VI, todos do Diploma Ministerial em análise, suscitam sérias dúvidas de natureza jurídica.
97. O artigo 20.º, alínea k) do Diploma em questão estabelece regra que exclui candidatos sem idoneidade para o exercício da função policial, caracterizada por não ser arguido em qualquer processo-crime em curso, nem estar sujeito a medidas de coação, acusação formal ou julgamento por crime doloso e com moldura penal superior a três anos de prisão.
98. A regra indicada no número anterior viola a garantia de processo criminal prevista no n.º 1 do artigo 34.º da CRDTL que afirma que todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva.
99. Excluir candidatos com processo-crime em curso ou excluir candidatos sujeitos a medidas de coação, em acusação formal ou julgamento por crime, independentemente da sua moldura penal, viola o n.º 1 do artigo 34.º da CRDTL, o artigo 11.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.
100. Excluir candidatos com processo-crime em curso antes de haver decisão judicial definitiva é violação do princípio da presunção de inocência. O juízo de culpabilidade já é formada quando se faz a exclusão de candidatos, invocando só a existência de processo-crime.
101. A presunção de inocência e a presunção de culpabilidade são dois conceitos opostos. A presunção de inocência é um princípio fundamental do Direito. Estabelece-se um entendimento de que um indivíduo é considerado inocente até que a sua culpa seja comprovada mediante um julgamento justo e com todas as garantias legais. Na presunção de culpabilidade, existe ideia de que a pessoa com processo-crime é considerada culpada até haver prova da sua inocência. Esta ideia é incompatível com os princípios de um sistema jurídico justo.
102. A estipulação prevista no artigo 20.º, alínea k) do Diploma em questão estabelece a presunção antecipada de culpa dos candidatos que têm processo-crime em curso. Esta estipulação contraria aos valores de justiça que o nosso sistema jurídico consagra.
103. *"O princípio da igualdade é, assim, não apenas um princípio de disciplina das relações entre o cidadão e o Estado (ou equiparadas), mas também uma regra de estatuto social dos cidadãos, um princípio de conformação social e de qualificação da posição de cada cidadão na colectividade".*<sup>12</sup>
104. Na análise sobre as diversas questões supramencionadas ligadas aos critérios de recrutamento de membros da PNTL, surge violação dos princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL intitulado *"Universalidade e igualdade"* que se cita abaixo:

<sup>12</sup> Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, in *"Constituição da República Portuguesa Anotada"*, vol. I, 2007, págs.337 e 338), disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/f2c9a606d4e2613180257296004e5975?OpenDocument>.





1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

2. Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

"Este preceito [artigo 16.º da CRDTL] agrega dois princípios gerais em matéria de direitos fundamentais: o princípio da universalidade, segundo o qual todas as pessoas, pelo simples facto de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres, e o princípio da igualdade, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei, não podendo ser privilegiadas ou desfavorecidas, em função de condições subjetivas como a raça, o sexo ou a religião. A base constitucional de ambos os princípios é o respeito pela dignidade da pessoa humana, enunciado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição, que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política".<sup>13</sup>

105. "O princípio da igualdade exige, essencialmente, que os indivíduos se encontrem, perante o Direito ("lei" surge aqui como sinónimo de ordem jurídica), em igual posição no que toca à titularidade de direitos e deveres. Daqui decorrem três dimensões distintas, mas complementares, do princípio da igualdade: a) a proibição do arbítrio, ou seja, a inadmissibilidade de diferenciações de tratamento desprovidas de qualquer justificação razoável (de acordo com critérios objetivos e constitucionalmente relevantes), bem como de tratamento igual para situações claramente desiguais; b) a proibição de discriminação, ou seja, a ilegitimidade de diferenciações entre indivíduos baseadas em categorias meramente subjetivas como as elencadas no n.º 2 deste artigo; c) a obrigação de diferenciação, ou seja, o dever dos poderes públicos de, perante as desigualdades de facto existentes na sociedade (físicas, económicas, culturais), adotarem mecanismos de compensação e de criação de oportunidades para os grupos mais desfavorecidos (discriminação positiva)".<sup>14</sup>

106. "O princípio da igualdade vincula todas as funções estaduais. O legislador está proibido de instituir discriminações ilegítimas e obrigado a eliminar as desigualdades de facto impeditivas do exercício de direitos fundamentais".<sup>15</sup>

107. A base constitucional de ambos os princípios mencionados nos números anteriores é o respeito pela dignidade da pessoa humana, enunciado no artigo 1.º, n.º 1, da Constituição, que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua situação económica, social, cultural e política.

<sup>13</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.68.

<sup>14</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.69.

<sup>15</sup> Pedro Carlos Bacelar VASCONCELOS (Coord.) - *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*, Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar, Braga, 2011, p.69.





## F. Pedido

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, ao abrigo do artigo 150.º da CRDTL, requer que o Douto Tribunal de Recurso, no uso das suas competências jurídico-constitucionais:

- I. Declare inconstitucional o artigo 20.º, alínea c) do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste) por violar o princípio da igualdade com base em estado civil, previsto no artigo 16.º, n.º 2 da CRDTL.
- II. Declare ilegal o artigo 20.º, alínea c) do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste) por violar o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em estado civil.
- III. Declare inconstitucionais as alíneas a) e b) do artigo 37.º do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste) por violarem o artigo 16.º, n.º 2 da CRDTL, relativo à discriminação com base em "posição social".
- IV. Declare ilegais as alíneas a) e b) do artigo 37.º do Diploma Ministerial em questão por infringir o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em posição social.
- V. Declare inconstitucionais as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º do Diploma Ministerial em análise por violarem o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL relativo à categoria de "posição social".
- VI. Declare ilegais as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º do Diploma Ministerial em análise por violarem o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em posição social.
- VII. Declare inconstitucionais as alíneas a), b) e e) do n.º 3 do Anexo VI que excluem candidatos com o VIH, lepra e tuberculose já curada há menos de 12 meses, por violarem o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL relativo à categoria de "condição física".
- VIII. Declare inconstitucional o artigo 20.º, alínea k) do Diploma em questão por inobservar o n.º 1 do artigo 34.º da CRDTL.
- IX. Declare ilegal o artigo 20.º, alínea k) do Diploma em questão por ferir o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 11.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.



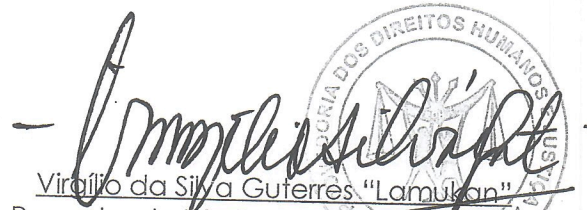


- X. Declare inconstitucionais as alíneas c) e k) do artigo 20.º, as alíneas a) e b) do artigo 37.º, as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º e as alíneas a), b) e e) do n.º 3 do Anexo VI, todos do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, por desrespeitarem o direito fundamental ao trabalho previsto no n.º 1 do artigo 50.º da CRDTL (i.e. falta de igualdade de condições de acesso ao emprego de entre os candidatos por haver discriminação com base em estado civil, posição social, estado de saúde e presunção de culpa antecipada).

Quando da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que o Douto Juízo declare nulo o concurso de recrutamento como consequência direta de uma decisão de força obrigatória geral.

Solicita-se, ainda, que considere este pedido de fiscalização constitucional com urgência, considerando que o processo de recrutamento da PNTL se encontra ainda em curso, e que uma decisão atempada trará maior segurança jurídica e menor impacto e prejuízo aos particulares.

**Pede Deferimento**

  
Virgílio da Silva Guterres "Lamukan"  
Provedor de Direitos Humanos e Justiça

